



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014215-65.2014.815.0000.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *José Afonso de Sá Oliveira.*

Advogado : *José Afonso de Sá Oliveira.*

1º Agravado : *Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado da Paraíba.*

2º Agravado : *Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO.

- A desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de liminar** (fls. 02/06) interposto por **José Afonso de Sá Oliveira** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 37/39) que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, indeferiu a tutela antecipada pretendida pelo autor.

Depreende-se dos autos que o recorrente participou de processo seletivo para ingresso no Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, previsto por meio do Edital nº 001/2014.

Em que pese ter logrado êxito na prova teórica, nos exames

médico, odontológico e psicológico, o insurgente foi considerado inapto no teste de aptidão física em virtude da sua reprovação na tarefa de corrida.

No entanto, alegou o recorrente que o seu insucesso nesta última etapa ocorreu devido a um estiramento muscular na região posterior da coxa esquerda no primeiro dia de avaliação física.

Ressaltou ainda que, embora tenha apresentado atestado médico à comissão do concurso, demonstrado a sua incapacidade para a realização do exame físico, tal atestado foi desconsiderado pela banca examinadora, razão pela qual necessitou o recorrente se submeter ao teste de corrida, o que levou a sua eliminação.

Assim, considerando injusta a sua eliminação do concurso, requereu, em sede de liminar de mandado de segurança, que fosse realizada nova avaliação física ou sua matrícula no Curso de Formação.

O magistrado de primeiro grau, como visto, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 37/39), porquanto “*sem qualquer fundamentação o pedido do impetrante.*”

Irresignado, o autor interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que não deveria ter sido considerado inapto no teste de aptidão física, já que apresentara antecipadamente atestado médico demonstrando sua incapacidade para a realização do exame. Portanto, pugnou, em caráter liminar, pela realização de nova avaliação física ou, subsidiariamente, pela sua matrícula no Curso de Formação. No mérito, requereu o provimento do agravo e a consequente reforma da decisão atacada.

Medida de urgência indeferida (fls. 46/48).

O recorrente apresentou petição, às fls. 52, informando não ter mais interesse em prosseguir com a demanda. Requereu, portanto, a desistência do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante já mencionado, observa-se que o agravante acostou petição desistindo de forma expressa do presente recurso, cumprindo a este Relator, nessas situações, a atribuição de tão somente **homologar desistência**, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento

Interno deste Egrégio Tribunal.

Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. "A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma". "A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública". "Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal". (RESP 246 062/SP. Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO)

Em se tratando de agravo de instrumento, a jurisprudência pátria é uníssona no seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Ante o pedido de desistência do agravo de instrumento, a sua homologação é medida impositiva, nos termos do artigo 501 do CPC. Desistência homologada. (Agravo de Instrumento Nº 70044007268, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/05/2012)”.(grifo nosso). (TJ-RS - AI: 70044007268 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 17/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012).

Ressalte-se, por fim, que, não tendo o agravo sido colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE**

DESISTÊNCIA formulado por **José Afonso de Sá oliveira**, restando prejudicada a análise do presente feito.

P.I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator